



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.185 - RS (2019/0324927-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE RODRIGUES GUIMARAES  
**ADVOGADOS** : MATHEUS ROCHA FAGANELLO - RS066639  
DANIEL ALT SILVA DA SILVA - RS080513  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962  
**INTERES.** : MARILIA PEREIRA BISSIGO  
**ADVOGADOS** : DAVI ELOI MULLER - RS047779  
REINALDO SAMUEL WOTTRICH E OUTRO(S) - RS102371  
FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA - RS099518

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERTADAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**1.** A teor do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a concessão do mandado de segurança e, por extensão, o êxito do respectivo recurso ordinário pressupõem a violação de direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade.

**2.** É entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que *"as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital"* (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020).

**3.** O quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) deve considerar a totalidade das vagas ofertadas para o cargo em disputa. Precedentes do STJ e do STF.

**4.** Conforme o Edital de Concursos nº 01/2013, da Secretaria Estadual da Saúde, foram oferecidas três vagas para o cargo de jornalista, na área de Porto Alegre ou Viamão/RS; por isso que, levando-se em conta o percentual da população negra no Estado do Rio Grande do Sul por essa época, consoante censo do IBGE, restou alcançado, nos termos da legislação gaúcha, coeficiente necessário à reserva de uma dessas vagas para candidato inscrito pelo regime de cota racial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**5.** Tendo sido nomeados dois candidatos oriundos da concorrência ampla e um terceiro proveniente da vaga reservada a candidato com deficiência, caracterizada restou a preterição na convocação do ora recorrente – primeiro colocado na lista de candidatos negros –, em desenganada afronta não apenas à regra editalícia, como também à Lei Estadual 14.147/2012 e ao seu Decreto n. 52.223/2014.

**6.** Recurso ordinário provido, com a concessão da ordem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com a concessão da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2021(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.185 - RS (2019/0324927-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE RODRIGUES GUIMARAES  
**ADVOGADOS** : MATHEUS ROCHA FAGANELLO - RS066639  
DANIEL ALT SILVA DA SILVA - RS080513  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962  
**INTERES.** : MARILIA PEREIRA BISSIGO  
**ADVOGADOS** : DAVI ELOI MULLER - RS047779  
REINALDO SAMUEL WOTTRICH E OUTRO(S) - RS102371  
FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA - RS099518

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por **Alexandre Rodrigues Guimarães**, contra o acórdão de fls. 594/606, proferido à unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE JORNALISTA. EDITAL N.º 01/2013. SISTEMA DE COTAS.*

*1. Ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde que merece ser reconhecida. Deliberação que incumbe ao governador do Estado.*

*2. MÉRITO. CARGO DE JORNALISTA. Candidato inscrito para a região de Porto Alegre/Viamão, classificado na primeira colocação nas vagas destinadas aos candidatos negros e pardos e em décimo lugar na regional dentre as vagas de ampla concorrência. Previsão editalícia de três vagas para a região, sendo uma delas reservada para Pessoa com Deficiência (PcD). Edital de 2013, sendo que, à época, a população preta/parda do Rio Grande do Sul foi aferida em 16,8%, conforme levantamento do IBGE. Sendo duas as vagas disponíveis para ampla concorrência, não há direito subjetivo à investidura. Aplicada a regra do art. 1º, § 3º, da Lei 14.147/2012. Segurança denegada. (fl. 594).*

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 621/624), os quais foram rejeitados (fls. 659/667).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 676/685), o recorrente afirma que, de acordo com o Decreto Estadual n. 52.223/2014, "a reserva de vagas ocorrerá sempre que um dado cargo possuir três ou mais vagas em disputa. Ou seja, em todo concurso em que houver três vagas sob disputa, uma delas deverá ser reservada para negros e pardos" (fl. 679). Acrescenta também que, "Conforme dispõe o artigo 1º, § 3º da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.147/12 'quando o número de vagas reservadas aos negros e aos pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos)' e, assim, "como o percentual obtido considerando o número de vagas previsto no concurso é superior a 0,5, uma vaga obrigatoriamente [será] reservada para negros. Tendo sido o Impetrante o primeiro colocado nessa condição, tem ele direito a essa vaga" (sic. fl. 681).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões (fls. 700/708), nas quais requer o não provimento do presente recurso.

O Ministério Público Federal, por meio do ilustre Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário, ante as razões expostas no parecer de fls. 715/723, assim ementado:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JORNALISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL Nº 01/2013. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS A NEGROS E PARDOS.**

*Candidato inscrito para a região de Porto Alegre/ Viamão, classificado na primeira colocação nas vagas destinadas aos candidatos negros e pardos e em décimo lugar na regional dentre as vagas de ampla concorrência. Previsão editalícia de três vagas para a região.*

*De acordo com as normas de regência (Lei Estadual nº 14.147/2012/RS e Decreto Estadual nº 52.223/2014/RS), havendo previsão no edital de três vagas ou mais, deverá haver reserva para candidatos negros ou pardos, observado o princípio da proporcionalidade.*

*Segundo a Lei Estadual nº 14.147/2012/RS (artigo 1º, parágrafo 3º), quando o número de vagas reservadas aos negros e aos pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*

*À época em que realizado o concurso público aberto pelo Edital nº 01/2013, a população preta/parda do Rio Grande do Sul foi aferida em 16,8%, conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fl. 352), o que significa dizer que, aplicada a regra do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.147/2012/RS em consonância com as disposições do Edital nº 01/2013, 0,504 vaga deveria ser destinada a candidatos negros/pardos.*

*Assim, verifica-se que com a aplicação do índice de 16,8%, resulta uma fração superior a 0,5 (cinco décimos), o que corresponde à obrigatoriedade de reserva de uma vaga para candidatos cotistas raciais, conforme regra de arredondamento prevista no já referido parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.147/2012/RS.*

*Em outras palavras, a fração resultante da multiplicação entre o número de vagas preenchidas (três) e a porcentagem de vagas a serem reservadas aos cotistas resulta valor superior a 0,5, determinando, assim, que uma*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delas seja preenchida por candidato da lista especial.*

*Diante de tais considerações, conclui-se que o recorrente teve tolhido seu direito de nomeação, já que obteve o primeiro lugar nas vagas reservadas para candidatos negros ou pardos.*

*- PARECER NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. (fl. 716)*

Recurso tempestivo. Representação regular (fl. 19).

Gratuidade de justiça deferida pela Corte de origem (fl. 357).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.185 - RS (2019/0324927-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE RODRIGUES GUIMARAES  
**ADVOGADOS** : MATHEUS ROCHA FAGANELLO - RS066639  
DANIEL ALT SILVA DA SILVA - RS080513  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962  
**INTERES.** : MARILIA PEREIRA BISSIGO  
**ADVOGADOS** : DAVI ELOI MULLER - RS047779  
REINALDO SAMUEL WOTTRICH E OUTRO(S) - RS102371  
FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA - RS099518

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERTADAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**1.** A teor do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a concessão do mandado de segurança e, por extensão, o êxito do respectivo recurso ordinário pressupõem a violação de direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade.

**2.** É entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que *"as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital"* (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020).

**3.** O quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) deve considerar a totalidade das vagas ofertadas para o cargo em disputa. Precedentes do STJ e do STF.

**4.** Conforme o Edital de Concursos nº 01/2013, da Secretaria Estadual da Saúde, foram oferecidas três vagas para o cargo de jornalista, na área de Porto Alegre ou Viamão/RS; por isso que, levando-se em conta o percentual da população negra no Estado do Rio Grande do Sul por essa época, consoante censo do IBGE, restou alcançado, nos termos da legislação gaúcha, coeficiente necessário à reserva de uma dessas vagas para candidato inscrito pelo regime de cota racial.

**5.** Tendo sido nomeados dois candidatos oriundos da concorrência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla e um terceiro proveniente da vaga reservada a candidato com deficiência, caracterizada restou a preterição na convocação do ora recorrente – primeiro colocado na lista de candidatos negros –, em desenganada afronta não apenas à regra editalícia, como também à Lei Estadual 14.147/2012 e ao seu Decreto n. 52.223/2014.

**6.** Recurso ordinário provido, com a concessão da ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A concessão de mandado de segurança e, por extensão, o êxito do respectivo recurso ordinário interposto pressupõem a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, **qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação** ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*  
(destaquei)

A violação do direito, por sua vez, resulta comumente da recusa em se aplicar a lei nos casos em que ela deva incidir, ou na sua equivocada aplicação em hipóteses nas quais ela não tem incidência. No presente caso, nada obstante às judiciosas premissas lançadas na fundamentação do acórdão recorrido, tenho que o impetrante, ora recorrente, efetivamente sofreu violação de direito, como a seguir se demonstrará.

Pois bem.

É entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "*as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital*" (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020).

Ao denegar a segurança, o Tribunal gaúcho salientou que, "*de acordo com o que constou no edital, o cálculo deve ser realizado sobre o total de vagas disponibilizado para cada cargo (no caso, de Jornalista), conforme previsto no item 4.1.1 c/c item 4.1.2 do edital e art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.147/2012*" (fl. 603); por isso, "*como, no caso, a Administração dispôs de duas vagas para ampla concorrência, não há direito subjetivo à investidura*" (fl. 604).

Entretanto, tal decisão não emprestou a melhor exegese à legislação incidente.

Com efeito, o edital condutor do certame reservou aos pretos e pardos vagas em percentual equivalente à sua representação na composição populacional do Estado, fazendo-o sob a regência das seguintes normas (g.n. - fl. 25):

#### 4.DAS VAGAS DESTINADAS A COTAS:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *4.1. CANDIDATOS NEGROS E PARDOS:*

*4.1.1. Fica assegurada aos negros e aos pardos, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, conforme termos determinados na Lei nº 14.147/2012.*

*4.1.2. O percentual referido no item 4.1.1. será calculado sobre o total de vagas disponibilizado para cada cargo.*

*4.1.3. Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma desta Lei.*

*4.1.4. Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no art. 1º, da Lei nº 14.147/2012, por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação.*

*4.1.5. Para efeitos da Lei Estadual nº 14.147/2012, considerar-se-ão negros e pardos aqueles que assim se declararem expressamente.*

*4.1.6. A posse poderá ser condicionada à verificação, por meio de avaliação técnica e/ou documental, da inserção da pessoa declarada integrante de população negra ou integrante de população parda, a ser realizada por equipe especializada definida pela Administração Pública ou por Comissão indicada pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, sem a participação da FUNDATEC.*

*4.1.7. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o item 4.1.5. implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato, pelos prejuízos decorrentes.*

Ora, consta do mesmo instrumento convocatório – o Edital n. 01/2013 – a oferta de **3 (três) vagas** para o cargo e a lotação pretendidos pelo recorrente, uma das quais expressamente reservada às pessoas com deficiência (fl. 47 - Concurso 32).

Por essa razão, interpretou o Tribunal de origem que o percentual em questão incidiria sobre "*o total de vagas disponíveis para ampla concorrência*" (fl. 604), o que implicaria apenas **duas**, já que uma terceira era reservada a candidato com deficiência, evidenciando o documento de fl. 429, emitido pela Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Estado, que, de fato, as três vagas em disputa foram realmente preenchidas pelos 1º e 2º colocados da ampla concorrência e pelo 1º colocado na cota reservada aos candidatos com deficiência. Nesse raciocínio, partindo da equivocada percepção de que o índice do IBGE sobre o quantitativo da população negra no Estado (16,8%) deveria ter por base de cálculo o número de somente duas vagas (e não três), o acórdão recorrido contabilizou o coeficiente **0,336** (fl. 605).

Essa, porém, não se revelou a melhor interpretação para a controvérsia. Isto porque, em conformidade com o **item 4.1.2** do Edital, o percentual das vagas reservadas aos candidatos negros deve ser calculado "*sobre o TOTAL de vagas disponibilizado para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cada cargo*" (g.n. - fl. 25), sem qualquer previsão de abatimento ou desconto das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

A propósito, a norma editalícia, quanto a isso, em nada se afasta do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, que, em harmonia com o STF, reiteradamente, tem afirmado incidir o percentual reservado a candidatos negros sobre a **totalidade** de vagas. Confirmam-se:

*ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*  
[...]

5. *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ.*

6. *Não obstante, mesmo que superado o óbice acima, o Tribunal a quo não destoa do entendimento consolidado no STF no julgamento da ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, que estabeleceu as balizas interpretativas da Lei 12.990/2014 e assentou, que o percentual atua sobre o **total de vagas**, sem fracionamento decorrente de supostas "especialidades".*

7. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1396520/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/09/2019)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS. PRESCINDIBILIDADE DE TITULAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. CONTROLE DE FRAUDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE ACORDO COM ESPECIALIDADES DO CARGO. BURLA.*

[...]

5. *O índice percentual aplicável no sistema de reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos observa a **totalidade das vagas oferecidas**, vedado o fracionamento dessas vagas de acordo com a especialização exigida, por representar burla à política de ação afirmativa. Inteligência da ADI 41/DF, rel. Ministro Roberto Barroso.*

6. *Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nessa extensão, negar-lhe provimento.*

(AREsp 1425161/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2019)

Assim, adotada a premissa anterior, utilizando-se o percentual de 16,8% (conforme levantamento realizado pelo IBGE à época do concurso - fl. 351) sobre o total de vagas ofertadas (**três**, e não duas), obtém-se como resultado o coeficiente **0,504**, superior àquele encontrado pelo Tribunal estadual (**0,336**). Para hipóteses como essa, de número fracionário, a Lei doméstica n. 14.147/2012 determina:

*Art, 1º Fica assegurada aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE.*

[...]

*§ 3.º Quando o número de vagas reservadas aos negros e aos pardos resultar em fração, **arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*** (destaquei)

Como a fração, nessa hipótese, resulta superior a 0,5 (cinco décimos), emerge inequívoco o entendimento de que, dentre as 3 (três) vagas disponíveis, 1 (uma) delas, obrigatoriamente, deve ser destinada a candidato do sistema de cota racial, no caso, ao ora recorrente, haja vista ter se classificado em 1.º (primeiro) lugar dentre os concorrentes negros.

Não fosse o bastante, tenho que o critério adotado no acórdão recorrido é, por igual, refutado pelos arts. 1º, *caput*, e 7º do Decreto Estadual n. 52.223/2014, assim redigidos:

*Art. 1º A reserva de vagas para pessoas negras, consideradas pretas e pardas, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Rio Grande do Sul, **será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concursos públicos da Administração Pública Estadual for igual ou superior a três.***

*§ 1º O sistema será aplicado **levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.***

*§ 2º Quando o número de vagas reservadas nos termos deste Decreto resultar em fração, aplica-se a seguinte regra:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e*

*II - se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.*

[...]

**Art. 7º** A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) sempre respeitará o critério de proporcionalidade, que considera a relação entre o **número de vagas total** e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência, disposto na Lei nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, e a candidatos(as) negros(as), e o **preenchimento das vagas iniciar-se-á por:**

*I – candidato(a) classificado(a) no sistema universal;*

*II - candidato(a) com deficiência; e*

**III - candidato(a) negro(a) (pretos ou pardos).** (destaquei)

Ora, tendo sido nomeados dois candidatos oriundos da concorrência ampla e um terceiro proveniente da vaga reservada a candidato com deficiência (fl. 429), caracterizada restou a preterição na convocação do ora recorrente – primeiro colocado na lista de candidatos negros –, em desenganada afronta não apenas à regra editalícia, como também à Lei Estadual 14.147/2012 e ao seu Decreto n. 52.223/2014.

Portanto, razão assiste ao recorrente.

**ANTE O EXPOSTO**, e em harmonia com o parecer ministerial, **dou provimento** ao presente recurso ordinário e **reformo** o acórdão recorrido para **conceder a segurança** nos termos em que requerida na peça vestibular, a saber: "*que o Impetrante seja convocado pela 'Comissão de Avaliação de Negros e Pardos' a fim de verificar se o Impetrante atende as condições para preenchimento da vaga, bem como que proceda a todos os atos posteriores visando à nomeação e posse do candidato*" (fls. 11/12).

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Custas pela Fazenda Pública gaúcha.

É como voto.

